



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**LEI MUNICIPAL N° 431**, de 19 de dezembro de 2017  
*(Lei n° 10, de 19 de dezembro de 2017)*

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021 para o Município de São João do Manteninha e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha - MG, via de seus representantes - vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de São João do Manteninha, para o quadriênio de 2018 a 2021, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

**§ 1°** Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades, receita e despesa.

**§ 2°** Para fins desta Lei considera-se:

**I - Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

**II - Objetivos:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

**III - Público-alvo:** população, órgão, setor, comunidade, etc. a que se destina o programa;

**IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais:** a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

**V - Ações:** O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

**VI - Produto:** a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**VII - Unidade de Medida:** a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

**VIII - Metas:** os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**Art. 2º** As metas da Administração constituídas por projetos e atividades para o quadriênio 2018 a 2021, consolidadas por Programas e ações, são aquelas constantes no demonstrativo de despesas projetos e atividades por órgão e unidades administrativas, integrante desta lei.

**Art. 3º** As metas físicas, produto, unidade de medida, projetado os exercícios seguintes e desejado ao final por ações em cada programa, são aquelas demonstradas no demonstrativo- informações por programas, integrante desta lei.

**Art. 4º** Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, serão atualizados considerando o índice de inflação ou alterações que se justificarem.

**Art. 5º** As alterações na programação deste Plano Plurianual, somente poderão ser promovidas mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo e votada na Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 7º** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos programas constantes do PPA.

**Art. 8º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Art. 9º** A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Os valores financeiros constantes nos anexos desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor.

**Art. 10** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.



## **Câmara Municipal de São João do Manteninha**

**Art. 11** Nos termos do inciso I do art. 74 da Constituição Federal, o acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito pela Controladoria Geral do Município, com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Art. 12** Faz parte integrante da presente lei as informações, anexos e tabelas que demonstrem os programas, as ações, projetos, atividades, valores, prazos, produtos e responsáveis pela execução do PPA.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

São João do Manteninha, 19 de dezembro de 2017; 25º Ano de Emancipação Política.

**GENTIL PEREIRA DE MENDONÇA**  
**Prefeito**